AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210562 - MT(2024/0486725-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JULIO CHITMAN
AGRAVANTE	:	MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA
AGRAVANTE	:	DARIO GRAZIATO TANURE
AGRAVANTE	:	REGIS LEMOS DE ABREU FILHO
AGRAVANTE	:	PAULO MAURICIO LEVY
AGRAVANTE	:	ERIK PECCEI SZANIECKI
ADVOGADOS	:	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628 CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426 BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
AGRAVADO	:	ARCA S/A AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - MT011363O JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT005959O LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O FABIO SILVA TEODORO BORGES - MT012742O
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL, BEM COMO SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. REFLEXOS NO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete ao JUÍZO DA RECUPERAÇÃO analisar as medidas executivas concernentes ao patrimônio da recuperanda a fim de assegurar a continuidade da empresa e a observância ao fiel cumprimento do plano recuperacional.

2. O reconhecimento da fraude a execução, na execução individual,

Documento eletrônico VDA55898010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2026 17:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: de4480f8-80ef-47e7-acbc-2c77e003688a

de circunstância que acarreta a ineficácia do negócio jurídico *inter partes,* com reflexos no processo recuperacional, considerando a informação de se tratar de um crédito concursal.

3. A compensação de um crédito concursal, por via autônoma, afetará o cumprimento do plano de soerguimento pela empresa recuperanda, com a indevida configuração de vantagem desses credores em face dos demais.

4. Competência do Juízo universal, o responsável por distribuir os créditos, de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa recuperanda, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/051.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55898010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2026 17:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: de4480f8-80ef-47e7-acbc-2c77e003688a

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210562 - MT(2024/0486725-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JULIO CHITMAN
AGRAVANTE	:	MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA
AGRAVANTE	:	DARIO GRAZIATO TANURE
AGRAVANTE	:	REGIS LEMOS DE ABREU FILHO
AGRAVANTE	:	PAULO MAURICIO LEVY
AGRAVANTE	:	ERIK PECCEI SZANIECKI
ADVOGADOS	:	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628 CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426 BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
AGRAVADO	:	ARCA S/A AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - MT011363O JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT005959O LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O FABIO SILVA TEODORO BORGES - MT012742O
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL, BEM COMO SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. REFLEXOS NO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete ao JUÍZO DA RECUPERAÇÃO analisar as medidas executivas concernentes ao patrimônio da recuperanda a fim de assegurar a continuidade da empresa e a observância ao fiel cumprimento do plano recuperacional.

2. O reconhecimento da fraude a execução, na execução individual,

Documento eletrônico VDA55693648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:26
Código de Controle do Documento: 7eb0ada5-93ef-4a1d-bb0a-16c84356c744

de circunstância que acarreta a ineficácia do negócio jurídico *inter partes,* com reflexos no processo recuperacional, considerando a informação de se tratar de um crédito concursal.

3. A compensação de um crédito concursal, por via autônoma, afetará o cumprimento do plano de soerguimento pela empresa recuperanda, com a indevida configuração de vantagem desses credores em face dos demais.

4. Competência do Juízo universal, o responsável por distribuir os créditos, de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa recuperanda, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/051.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIO CHITMAN, MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA, DARIO GRAZIATO TANURE, REGIS LEMOS DE ABREU FILHO, PAULO MAURÍCIO LEVY e ERIK PECEI SZANIECKI (JULIO e outros) contra decisão, de minha lavra, a seguir ementada:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*
> (e-STJ, fl. 528)

Sustentou, em suma, que o imóvel constrito pelo Juízo da execução individual não integra o patrimônio da ARCA S.A. AGROPECUÁRIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RECUPERANDA), razão pela qual não há necessidade de sua submissão ao JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (e-STJ, fls. 467-476).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 480-490).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

JULIO e outros argumentam que a fraude a execução reconhecida no JUÍZO CÍVEL não tem o condão de invalidar a compra e venda do imóvel realizada entre a RECUPERANDA e a esposa do diretor daquela empresa.

Documento eletrônico VDA55693648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:26
Código de Controle do Documento: 7eb0ada5-93ef-4a1d-bb0a-16c84356c744

Assim, por entenderem não se tratar de constrição patrimonial em desfavor da empresa em soerguimento, não haveria a necessidade de se fixar a competência do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, sendo o caso de não se conhecer do conflito.

Tal raciocínio não procede.

Como assentado na agravada:

> *De acordo com o art. 6º, I e II, da Lei nº 11.101/05, a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial (1) suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor; e (2) proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Esta norma consagra o princípio da universalidade do juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo juízo universal. A concentração de ações no juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores, possibilitar a continuidade da atividade empresarial e a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101 /05.*
> *(...)*
> *Consta dos autos que foi reconhecida a fraude à execução com a declaração de ineficácia da venda do imóvel pela recuperanda para a esposa de um de seus diretores, e mantida a penhorado do bem no JUÍZO CÍVEL.*
> *Assim, tendo em vista que o referido imóvel integra o patrimônio da recuperanda, mostra-se necessário submeter a questão relativa à constrição do bem ao JUÍZO RECUPERACIONAL, para que analise sobre eventuais prejuízos ao plano de soerguimento.* (e-STJ, fls. 443/445)

Como se vê, ao JUÍZO DA RECUPERAÇÃO incumbe analisar as medidas executivas concernentes ao patrimônio da RECUPERANDA a fim de assegurar a continuidade da empresa e a observância ao fiel cumprimento do plano recuperacional.

No caso, a penhora determinada pelo JUÍZO CÍVEL recaiu sobre bem que pertencia a RECUPERANDA e que, posteriormente, foi objeto de alienação para a esposa do diretor daquela empresa, considerada em fraude à execução, naqueles autos (e-STJ, fls. 93).

Com o reconhecimento da fraude a execução e ineficácia da compra e venda do bem naquela execução individual, o bem retornou ao *status quo ante*, perante aqueles credores.

Documento eletrônico VDA55693648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:26
Código de Controle do Documento: 7eb0ada5-93ef-4a1d-bb0a-16c84356c744

Sobre o tema, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

> *Fraude à execução. É ato atentatório à dignidade e à administração da justiça, muito mais grave do que a fraude pauliana. Na fraude contra credores o prejudicado direto é o credor;* ***na fraude de execução o prejudicado imediato é o Estado-juiz.*** *A existência de fraude de execução enseja a declaração, pura e simples, da ineficácia do negócio jurídico fraudulento, em face da execução (Araken. Comentários CPC, VI, n. 98, p. 225).*
> *(...)*
> *O bem continua na posse ou propriedade do terceiro, mas para a execução a oneração ou alienação é ineficaz. O bem, no patrimônio do terceiro, responde pela execução:* ***o produto de sua alienação em hasta pública é revertido para satisfazer o crédito e o que sobejar retorna ao terceiro, proprietário do bem****.*
> (Código de Processo Civil Comentado, 18ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1723 – sem destaques no original)

Na hipótese, há notícias de que o crédito perseguido na execução individual é concursal e está devidamente incluído no plano de recuperação, conforme informado pelo administrador judicial (e-STJ, fls. 228-232).

Os incisos II e III do art. 6º, o art. 49, o art. 2º e o art. 168 da Lei n. 11.101/05 prevêem a proibição da compensação de valores concursais, pela via autônoma, por configurar vantagem indevida ao credor concursal, com o objetivo de que seja dado tratamento paritário a todos os credores.

Desse modo, ainda que o reconhecimento da fraude a execução acarrete a ineficácia do negócio jurídico *inter partes* – na execução individual –, fato é que, no caso, há reflexos daquela constrição no processo recuperacional, considerando a informação de se tratar de um crédito concursal que deverá ser satisfeito nos autos da recuperação judicial, ao menos em relação a RECUPERANDA.

Nada impede eventual redirecionamento da execução individual contra coobrigados/sócios o que, aliás, já foi promovido, mediante pedido de desconsideração da personalidade jurídica naqueles autos (e-STJ, fls. 202-226).

Porém, quanto ao imóvel constrito, em que se reconheceu a fraude a execução, o Juízo universal detém a competência para a sua análise, em observância ao fiel cumprimento do plano recuperacional.

O Juízo da recuperação é o responsável por distribuir os créditos, de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa recuperanda, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/051.

Documento eletrônico VDA55693648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:26
Código de Controle do Documento: 7eb0ada5-93ef-4a1d-bb0a-16c84356c744

A compensação de um crédito concursal, por via autônoma, afetará o cumprimento do plano de soerguimento pela empresa RECUPERANDA, com a indevida configuração de vantagem desses credores em face dos demais.

Assim, de rigor, a manutenção da competência do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO para essa avaliação para que sejam observados os termos do plano de soerguimento.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55693648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:26
Código de Controle do Documento: 7eb0ada5-93ef-4a1d-bb0a-16c84356c744

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 210.562 / MT

Número Registro: 2024/0486725-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00758903420238190001 02035680820188190001 1002559692021 10025596920218110041
203568082018819000l 758903420238190001

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	ARCA S/A AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - MT011363O
		JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT005959O
		LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O
		FABIO SILVA TEODORO BORGES - MT012742O
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	JULIO CHITMAN
INTERES.	:	MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA
INTERES.	:	DARIO GRAZIATO TANURE
INTERES.	:	REGIS LEMOS DE ABREU FILHO
INTERES.	:	PAULO MAURICIO LEVY
INTERES.	:	ERIK PECCEI SZANIECKI
ADVOGADOS	:	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
		CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426
		BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

Documento eletrônico VDA55884933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:48:20
Código de Controle do Documento: fc9f707a-15b4-4d57-876a-74785cda71d1

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JULIO CHITMAN
AGRAVANTE	: MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA
AGRAVANTE	: DARIO GRAZIATO TANURE
AGRAVANTE	: REGIS LEMOS DE ABREU FILHO
AGRAVANTE	: PAULO MAURICIO LEVY
AGRAVANTE	: ERIK PECCEI SZANIECKI
ADVOGADOS	: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426
	BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
AGRAVADO	: ARCA S/A AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - MT011363O
	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT005959O
	LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O
	FABIO SILVA TEODORO BORGES - MT012742O
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55884933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:48:20
Código de Controle do Documento: fc9f707a-15b4-4d57-876a-74785cda71d1